

PROCESSO: 0086100-65.2004.5.01.0421 - AP

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Nº 4891/2011

**Agravante:**

União Federal

**Agravado:**

VALTER TARRADT

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Desembargador Federal do Trabalho Alberto Fortes Gil com a presença do Ministério Público do Trabalho na pessoa do(a) ilustre Procurador(a) Fábio Goulart Villela e dos Excelentíssimos Desembargador Federal do Trabalho Roque Lucarelli Dattoli, Relator, e Juiz Convocado Monica Batista Vieira Puglia, resolveu a(o) 8ª Turma proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela **União Federal** e, no mérito, por unanimidade, a ele dar provimento, em parte, para determinar que o comando inscrito no art. 1º-F da Lei nº 9.494 se aplique tão-somente a partir da publicação da Lei nº 11.960/2009. Até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora e a atualização monetária das parcelas que compõem o crédito da reclamante devem observar o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/1991. Tudo pelos fundamentos que se seguem: gVistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, em que são partes: **UNIÃO FEDERAL**, como agravante, e **VÁLTER TARRADT**, como agravado. Trata-se de Agravo de Petição interposto pela reclamada, **União Federal, sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A.** (v. peça de fls. 88/92), contra a r. decisão proferida, em 03.03.2010, pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Barra do Piraí, rejeitando os seus embargos à execução movida por **Válter Tarradt** (v. Fls. 84). Diz a **União Federal**, em síntese, que: - ga sentença foi bastante lacônica ao refutar a alegação de que a Súmula 301 não é aplicável só pelo fato de a executada ser a União e não a RFFSA"; - ga dívida em questão é da RFFSA, que só passou a ser de responsabilidade da União pelo fato de a primeira ter sido extinta"; - go fato de ser responsável pelo pagamento da dívida não transmuda sua natureza; - gtrata-se de dívida referente a empresa em liquidação extrajudicial; - gainda que se admitisse que após a sucessão **ope legis** pela MP 357/07 não mais persistisse a incidência da Súmula, fato é que, até aquele momento, qual seja, 22.01.07, data da publicação da Medida Provisória não há supedâneo jurídico para afastar a incidência da Súmula no período em que ainda não havia sucessão; - g... caso fossem devidos juros, seriam eles da ordem de 0,5%, consoante pacificada jurisprudência dos Colendos TST e STF quanto aos efeitos do art. 1º-F da Lei 9494/97h. Contra-minuta, pelo reclamante, às fls. 95/98. O d. Ministério Público do Trabalho opina gpelo conhecimento e provimento parcial do agravo, a fim de reconhecer-se à União os juros de 0,5%h (v. Fls. 103) . É o relatório. **VOTO. Da admissibilidade.** Conhece-se do agravo de petição interposto pela **União Federal**, tempestivo (considerando o que prescreve o art. 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 779/1969) e subscrito por "Advogado da União". **Do mérito.** 1 -) **Sobre a incidência do comando inscrito na Súmula nº 304 do C. TST.** Nega-se provimento ao recurso. Ensina a Súmula nº 304 do C. TST que "**os débitos trabalhistas das entidades**

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
8ª Turma  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 5o andar  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0086100-65.2004.5.01.0421 □ AP

CERTIDÃO DE JULGAMENTO □ N° 4891/2011

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
8ª Turma  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 5o andar  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0086100-65.2004.5.01.0421 □ AP

CERTIDÃO DE JULGAMENTO □ N° 4891/2011

**submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora".** Ocorre que a Súmula nº 304 se reporta, expressamente, ao art. 46 do ADCT, o qual, sem sombra de dúvida, pretende disciplinar aspectos relativos aos débitos de Instituições Financeiras "submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial" - não alcançando quaisquer outras empresas que estivessem na mesma situação. Em reforço à idéia de que a Súmula nº 304 alcança apenas as Instituições Financeiras "submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial" coloca-se o fato de que ela faz "revisão das Súmulas 185/TST e 284/TST", as quais prescreviam que "**aplicada a Lei 6.024/74, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central**" e "**os débitos trabalhistas das empresas em liquidação de que cogita a Lei 6.024/74 estão sujeitos à correção monetária, observada a vigência do Dec. lei 2278/85, ou seja, a partir de 22.11.85**". Ora, a Lei nº 6.024, de 13.03.1974, "dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de Instituições Financeiras". Fosse intenção do legislador estender o privilégio peculiar às Instituições Financeiras em "intervenção" ou em "liquidação extrajudicial" às empresas "incluídas no Programa Nacional de Desestatização", algum dispositivo com esse conteúdo seria inserido ou na Lei nº 8.029/1990, ou em qualquer das outras que a seguiram, tratando da chamada "Reforma Administrativa Federal". Consagrando regra que impõe severa restrição aos direitos dos trabalhadores (excluindo os juros de mora nos "débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial"), a Súmula nº 304 não admite interpretação extensiva, de maneira a que ela seja aplicada a situações outras que não aquelas objeto da preocupação inicial do C. Tribunal Superior do Trabalho. 2 -) **Sobre a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.** Merece provimento em parte o recurso. O comando inscrito no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35 (**gos juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao anoh**), e alterado pela Lei nº 11.960/2009 (**gnas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de**

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

8ª Turma

Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 5o andar  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0086100-65.2004.5.01.0421 - AP

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Nº 4891/2011

**remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança**), se aplica, em parte, ao caso. Até ser publicada a Lei nº 11.960/2009, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494 não alcançava o crédito do reclamante, simplesmente porque esse crédito não corresponderia a verbas remuneratórias devidas a um servidor ou empregado público. Nesta reclamação trabalhista, o reclamante pleiteava direitos que decorreriam do vínculo de emprego que se manteve entre ele e a Rede Ferroviária Federal S.A. desde 09.08.1973 até 30.09.1996 (v. Fls. 07). A União Federal veio a integrar o pólo passivo da demanda por sua condição de "sucessora" da Rede Ferroviária Federal S.A., por força do disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.483, de 31.05.2007. Mas essa sucessão não transformou o reclamante em servidor ou empregado público - inclusive porque o contrato de trabalho entre ele e a Rede Ferroviária Federal se extinguiu em 30.09.1996. Por isso, enquanto esteve em vigor o art. 1º-F da Lei nº 9.494 com a redação que lhe fora conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35, ele em nada influenciaria a forma de se calcularem os juros de mora que incidem sobre as parcelas que compõem o crédito do reclamante. A partir da publicação da Lei nº 11.960, em 30.06.2009, porém, a situação se altera. Atribuindo outra redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, a Lei nº 11.960 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança**. Evidente que qualquer condenação à União Federal, não importa sob que título, representa uma condenação imposta à Fazenda Pública. E uma vez que, agora, não mais se distingue a natureza dessa condenação, não há como evitar que, **para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora**, se aplique, às parcelas que compõem o crédito da reclamante, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494. Entendemos que a Lei nº 11.960 atinge de imediato todos os processos em curso à época de sua publicação, não vislumbrando inconstitucionalidade em seu texto - por reconhecer que é possível, ao legislador, conferir tratamento privilegiado à Fazenda Pública, seja em questões processuais, seja em aspectos de direito material (justamente porque a Fazenda Pública se encontra em posição de destaque, por representar o interesse público, da sociedade). Dá-se provimento, em parte, ao recurso - agravo de petição - interposto pela **União Federal**, para, reformando a r. decisão agravada, determinar que o comando inscrito no art. 1º-F da Lei nº 9.494 se aplique tão-somente a partir da publicação da Lei nº 11.960/2009. Até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora e a atualização monetária das parcelas que compõem o crédito da reclamante devem observar o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/1991.

CERTIFICO E DOU FÉ  
Sala de Sessões, 16 de Agosto de 2011

Gina Louise Pinheiro Jorge  
Secretário da Sessão

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
8ª Turma  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 5o andar  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0086100-65.2004.5.01.0421 - AP**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Nº 4891/2011**

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
8ª Turma  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 5o andar  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0086100-65.2004.5.01.0421 - AP**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Nº 4891/2011**